



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

GERSON LEÃO NUNES

REDUÇÃO DA IDADE PENAL

SOUSA - PB  
2004

GERSON LEÃO NUNES

REDUÇÃO DA IDADE PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Lúcio Mendes Cavalcante.

Co- Orientador: Prof<sup>o</sup>. Esp. João Bosco Marques de Sousa Júnior.

SOUSA - PB  
2004

GERSON LEÃO NUNES

REDUÇÃO DA IDADE PENAL

Banca Examinadora

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

Prof.<sup>o</sup>. Lúcio Mendes Cavalcante (Orientador)

---

Prof.<sup>o</sup>.  
Examinador

---

Prof.<sup>o</sup>.  
Examinador

SOUSA – PB  
dezembro/2004

Aos meus pais:

Gentil Rodrigues Nunes e Maria da Conceição Leão Nunes, pelo carinho e dedicação, que com sabedoria me ensinaram a levantar todos os dias para vencer.

*Dedico.*

## AGRADECIMENTOS

À Deus nosso maior Professor.

À Patrícia pelo seu carinho e amor e por nunca limitar esforços para me ajudar e amparar.

Aos meus irmãos que com grande esforço contribuíram para a conquista dessa meta: Edileudo, Edileuda, Francisco, Francisco de Assis, Gentil Júnior, Antônio Carlos, Gilmara, Gildamara, Elias.

À minha Tia Francisca Rodrigues pelos seus ensinamentos e incentivos.

Aos Professores Lúcio Mendes e João Bosco pela orientação.

“É melhor tentar e falhar que me preocupar em ver a vida passar. É melhor tentar, ainda que em vão, que sentar-se fazendo nada até o fim. Eu prefiro na chuva caminhar, que em dias tristes em casa me esconder. Prefiro ser feliz, embora louco, que em conformidade viver...”

*Martin Luther King*

## RESUMO

A monografia que ora se apresenta versa sobre a possibilidade de redução da idade penal. A análise do tema teve como ponto de partida a grande incidência de crimes praticados por menores de 18 (dezoito) anos que muitas vezes se vêem amparados por Lei Antiga, sendo repetida pela Constituição que criou medidas que chamarão de sócio-educativas, porém na prática não reeducam, provando-se sua ineficácia e inoperatividade. Segundo esta Lei esses menores ficarão insentos de pena, não obstante serão submetidos nas medidas acima citadas. O objetivo do presente trabalho é realizar uma pesquisa sobre o instituto que viabilizam a mudança da lei a respeito da redução penal da imputabilidade desse menores, mostrando que, alguma providência tem que ser tomada. Não para castigar, por castigar, o menor infrator, mas para proteger o homem comum, pacato, de bem, e a família trabalhadora e ordeira. Não adianta repisarmos que a criminalidade juvenil resulta do desequilíbrio social, da injusta distribuição de renda e da miséria, com a violência crescendo assustadoramente, e cruzarmos os braços. Somente os que perderam seus entes queridos, em circunstâncias trágicas sabem avaliar sua própria dor. Para os que são contra a redução da idade penal o principal argumento é de que o discernimento do adolescente não se encontra plenamente formado. A relevância do tema justifica-se na enorme quantidade de crimes praticados por menores e que os mesmos, muitas vezes são usados por adultos para realizarem práticas criminosas em função da sua irresponsabilidade penal. A metodologia desenvolvida nesta pesquisa bibliográfica, tem como viés metodológico a abordagem crítica ao apoio à redução da menoridade penal.

**Palavras Chaves: Redução da idade penal, Imputabilidade penal.**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO 1 DADOS HISTÓRICOS.....	11
1.1. Dados Históricos da Legislação Especial do Menor no Brasil.....	11
1.1.1. Menoridade Penal na Legislação Brasileira.....	12
1.1.2. Da Pena.....	14
1.1.3. Da Imputabilidade Penal.....	15
CAPÍTULO 2 PROTEÇÃO PENAL ESPECIAL AO ADOLESCENTE.....	17
2.1. O Tratamento Diferenciado auferido pelo ECA aos menores infratores.....	17
2.1.1. O Ato Infracional.....	17
2.1.2. Das Medidas Sócio-Educativas.....	18
CAPÍTULO 3 DISCUSSÃO.....	20
3.1. Pela Não Redução da Idade Penal.....	20
3.1.1. Justificativas dos que Discordam da Redução.....	26
3.2. Pela Redução da Idade Penal.....	28
3.2.1. Justificativas do Projeto de Emenda Constitucional N.º 171/93.....	28
3.2.2. Justificativas dos que defendem a redução.....	31
3.2.3. O Papel da Sociedade.....	36
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	41
ANEXOS.....	43



## INTRODUÇÃO

Esta monografia foi elaborada para apresentação ao Curso de Graduação em Direito na Universidade Federal de Campina Grande-PB, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

O presente trabalho pretende examinar sobre a possibilidade do rebaixamento da idade penal, questão esta que tem comportado as mais calorosas discussões, tendo-se intensificado após as propostas que sugerem a alteração do Art. 228 da constituição federal vigente.

No Capítulo I exporemos os dados Históricos da Legislação Especial do Menor no Brasil, enfatizando que apesar de já existia um Código Penal durante o período imperial, no entanto só a partir de 1921 com a Lei Orçamentária portando dispositivos típicos de um Código de Menores. Em relação a redução da idade penal vale observar que a nossa Legislação nem sempre adotou o limite de idade de 18 (dezoito) anos para o indivíduo responder pelos seus atos na esfera penal, já que o Código Penal Imperial de 1830 previa imputabilidade aos menores de 14 anos sendo que os menores abaixo desta idade seriam responsáveis penalmente caso agissem com discernimento. Foi enfatizado também o instituto da pena descrevendo a sua origem do qual foi constatado que é tão antigo quanto a humanidade, conceituando que a mesma é uma sanção aflitiva imposta pelo Estado mediante ação penal contra o autor que comete infração como forma de retribuir seu ato ilícito, que consiste na diminuição de um bem jurídico cujo fim, é evitar novos delitos. E ainda, na mesma perspectiva será demonstrado o instituto da imputabilidade como sendo a capacidade de um indivíduo responder pelos seus atos, pela sua condição psíquica permitida.

No Capítulo II será tratado de como a Legislação do menor dá uma proteção especial ao mesmo, de modo que todos os procedimentos na hipótese de um menor praticar uma infração são diferenciados dos demais, que vai desde a sua detenção até a sua internação na última hipótese, já que as demais são basicamente advertências.

Dentro ainda dessa perspectiva será conceituado o que é o ato infracional praticado por menor infrator, assim como as medidas sócio-educativas.

No Capítulo III, está de um lado os argumentos dos que defendem a não redução da maior idade penal e do outro lado os que defendem a redução da maioridade penal.

Para os que são contra a redução da idade para imputabilidade penal, a principal linha de argumento é de que o “discernimento” do adolescente não se encontra plenamente formado, que seu nível de consciência e informação é infinitamente inferior ao dos delinquentes adultos. Defendem a idéia de que a personalidade do jovem-infrator (e de modo geral) esta em construção e, por isso, não devem ser equiparados ao adulto infrator, justamente porque devem ser considerados como “pessoas em desenvolvimento”; lembram ainda, que nosso Texto Constitucional, nosso legislador pátrio, adotou o critério etário que estabeleceu uma idade definida (18 anos) como sendo um verdadeiro marco a dividir a compreensão das coisas.

Para os que defendem a idéia de redução da imputabilidade penal argumentam que o Art. 228 não pode ser considerado cláusula pétrea e que portanto pode ser alterado. Cada vez mais os adultos se servem de adolescentes como “*longa manus*” de suas ações criminosas, e que isso impede a efetiva e eficaz ação policial. Outros retomam o argumento do discernimento. Alegam que o jovem

de hoje, "mais informado", amadurece mais cedo; enfatizam o direito de voto conferido aos maiores de 16 (dezesseis) anos, bem como a tutela ao trabalho a menores a partir dessa idade.

Por fim, advogando a favor da redução da maioridade penal está a sociedade que é a que mais sofre . Como dispõe a Constituição no seu Art. 1<sup>o</sup>, parágrafo único: "que todo poder emana do povo", é mister que é preciso fazer valer a vontade da maioria obrigando com que os governantes tome medidas firmes e eficaz no sentido de diminuir a criminalidade infanto-juvenil.

## CAPÍTULO 1 DADOS HISTÓRICOS

### 1.1. Dados Históricos da Legislação Especial do Menor no Brasil

É importante frisarmos que a Legislação Brasileira em especial ao adolescente surgiu a partir de 1921, embora já existisse no Código Penal Imperial, a Lei Orçamentária nº 4.242, que trazia disposições típicas de um Código de Menores, onde definia o abandono, a suspensão, a perda do pátrio poder e determinava a utilização de procedimentos especiais. Todavia, embora esta legislação tenha sido a primeira sobre o assunto, outros projetos, de autoria de Lopes Trovão (1902) e Alcindo Guanabara (1906 e 1917, este último tratando da inimputabilidade dos menores entre 12 e 17 anos), estiveram presentes em nosso cenário legislativo.

Após aquela Lei Orçamentária de 1921, o "Direito Menorista" no Brasil ganhou vulto, passando a ser regulado pelo Código de Menores de 12 de outubro de 1927, modificado pela Lei 5.228/67, esta última alterada pela Lei 5.539/68, ambas já na vigência do Código Penal de 1940, que limitou a menoridade penal aos 18 anos.

Em 1979, foi promulgado o novo Código de Menores, Lei 6697/79, exatamente no Ano Internacional da Criança, tendo vigorado até 1990, quando da promulgação da Lei 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, vigorando até os dias de hoje.

### 1.1.1. Menoridade Penal na Legislação Brasileira

No que se refere à questão da menoridade penal propriamente dita, a nossa legislação não adotou, desde o princípio, o limite de 18 (dezoito) anos para a inimputabilidade penal e nem, tão somente, o critério puramente biológico para determiná-la.

Deste modo, o Código Criminal do Império de 1830, inspirado no Código Penal Francês adotou o sistema do discernimento, determinando a maioridade penal absoluta a partir dos 14 (catorze) anos, sendo que, os menores abaixo desta idade poderiam ser considerados penalmente responsáveis se agissem com discernimento, utilizando-se, assim, o critério psicológico para determinar a imputabilidade ou não. Caso os menores agissem com discernimento, poderiam, então, serem submetidos a quaisquer espécies de pena, inclusive a prisão perpétua.

Em 1890, o Código Penal Republicano, determinava a inimputabilidade absoluta até os 09 anos de idade completos, sendo que os maiores de 9 e menores de 14 anos estariam submetidos à análise do discernimento como dispõe o Artigo 27:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º - Os menores de 9 anos completos;

§ 2º - Os maiores de 9 anos e menores de 14, que obrarem sem discernimento.

De acordo com esse Código o critério adotado foi do discernimento através da aferição psicológica, para que se estabeleça a responsabilidade ou a irresponsabilidade penal.

A Lei Orçamentária de 1921 acabou por revogar aquele dispositivo do Código Penal Republicano, tratando, já por motivos de política criminal e de natureza criminológica, de forma diversa a questão da menoridade penal, estabelecendo a inimputabilidade dos menores de 14 (catorze) anos e o processo especial para os maiores de 14 (catorze) e menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Com o advento do Código Penal de 1940 em vigor, e com as alterações da parte geral trazidas pela Lei 7209/84, o legislador adotou o critério puramente biológico, no que concerne à inimputabilidade em face da idade, estabelecendo-a para os menores de 18 anos, traduzindo-se, assim, como uma exceção à regra, ou seja, o método bio-psicológico, que prevalece no caso das demais espécies de inimputabilidade previstas naquele Código.

Em 1969, tivemos uma brevíssima vigência de outro Código Penal que, em seu Art. 33, estabelecia o retorno do critério bio-psicológico, possibilitando a aplicação de pena ao maior de 16 e menor de 18 anos, desde que o mesmo entendesse o caráter ilícito do ato ou tivesse possibilidade de se portar de acordo com este entendimento.

Este Código, todavia, entrou em vigência num dia, perdendo-a no outro, retornando a menoridade penal aos moldes do estabelecido pelo de 1940, ou seja, aos 18 anos de idade, sujeitando os menores à legislação especial, hoje a Lei 8069/90.

Observa-se que o legislador utilizou o critério puramente biológico para a determinação da idade do agente para efeitos penais, sem fazer outras indagações. Não levando em consideração o desenvolvimento mental, que embora possa ser plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo

com esse entendimento, não poderá ser responsabilizado penalmente por suas ações.

Não obstante, em decorrência da menoridade penal, embora o menor tenha praticado um fato típico, antejurídico e culpável, ele não é responsabilizado penalmente, impondo ao mesmo a absolvição, ficando apenas sujeito a norma de legislação especial.

Dentre os países que adotam a imputabilidade penal para os menores de 18 (dezoito) anos estão: Bermudas, Chipre, Estados Unidos, Grécia, Haiti, Índia, Inglaterra, Marrocos, Nicarágua, São Vicente e Granada.

### 1.1.2 Da Pena

A origem da pena é tão antiga quanto a origem da humanidade, extremamente remota. Porém, as penas nasceram para tornarem possível a convivência social, pois era necessária para gozar de uma verdadeira liberdade.

Pena é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos<sup>1</sup>. Nossa Lei Maior estabelece, por seu Art. 5º, XLVI – a Lei regulará a individualização da pena e adotará entre outras as seguintes

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;

---

<sup>1</sup> SOLER *apud* JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal*, 1º volume. 25ª edição. Cit. pg. 519. São Paulo: Saraiva, 2002.

- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo<sup>2</sup>. A função preventiva da pena designa-se no sentido em prevenir que o autor punido não volte a causar novos danos à sociedade e que outros, também, não se inspirem à cometer o mesmo delito. A função retributiva designa-se, por sua vez, na obrigação em que o autor condenado tem em reparar penalmente o dano social causado por sua infração legal. O Art. 59, *caput*, do Código Penal Brasileiro dispõe em sua primeira e última parte que "O Juiz, (...), conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime;". Com isso, a pena passou a apresentar uma natureza mista: é retributiva e preventiva<sup>3</sup>.

### 1.1.3 Da Imputabilidade Penal

Segundo Carrara:<sup>4</sup>

A imputabilidade é o juízo que fazemos de um fato futuro, previsto como meramente possível; a imputação é o juízo de um fato ocorrido. A primeira é a contemplação de uma idéia e a segunda é o exame de um fato concreto. Lá estamos diante de um conceito puro; aqui estamos na presença de uma realidade".

<sup>2</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das Penas*. Tradução: José Cretella Jr. E Agnes Cretella. 2ª edição. Cit. pg. 52. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

<sup>3</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal*, 1º volume. Cit. pg. 519.

<sup>4</sup> CARRARA, Francesco. *Programa de Derecho Criminal*, v. 1, Bogotá, Temeis, 1971, § 1, p.34. (apud BITENCORURT, in: *Prática Jurídica – Ano III*, Nº 22, 31 de janeiro de 2004).



Portanto, imputabilidade é a capacidade de culpabilidade, é a aptidão para ser culpável.

A imputabilidade pode ser concebida como a capacidade do indivíduo ser responsabilizado pela prática ou abstenção de um ato em virtude das suas condições psíquicas permitidoras à compreensão do mesmo ao tempo em que o cometeu.

O imputável é aquele que pode conhecer o fato e seu sentido contrário ao dever. A contrário *sensu*, inimputável será a pessoa desprovida da capacidade de compreender o caráter ilícito de um fato ou de deliberar na conformidade com esse entendimento.

Pode-se afirmar que a imputabilidade é diretamente proporcional ao grau de discernimento (consciência, compreensão e voluntariedade) do indivíduo.

Quanto a culpabilidade existem três teorias acerca do seu conceito. A Teoria psicológica, entende a culpabilidade como uma relação psíquica do agente com o fato, na forma de dolo ou culpa. A Teoria psicológico-normativa, o dolo e a culpa deixam de ser encaradas como formas da culpabilidade, passando a elementos desta e, por último, a Teoria normativa pura, também é denominada Teoria da Culpabilidade. Nesta, o dolo e a culpa passam da culpabilidade para o tipo.

Vale observar que os inimputáveis estão inseridos em um dos incisos do Art. 27 do CP, que dispõe que a falta de sanidade mental ou a falta de maturidade mental é uma das hipóteses da menoridade (18 anos), podem levar ao reconhecimento da inimputabilidade, pela incapacidade de culpabilidade, tornando-se irresponsável penalmente.

## CAPÍTULO 2 PROTEÇÃO PENAL ESPECIAL AO ADOLESCENTE

### 2.1. O Tratamento diferenciado auferido pelo ECA aos Menores Infratores

A criança e o adolescente menor de 18 (dezoito) anos, em nossa legislação, tem proteção penal especial, de acordo com Art. 228, da Constituição Federal. Alguns penalistas vão ainda mais longe, desconsiderando penalmente a figura do menor, embora tal assertiva não tenha muito uma razão de ser, uma vez que, deste modo, teríamos que excluir da esfera penal todos os inimputáveis previstos em nossa lei, pelo simples fato de não estarem sujeitos à aplicação de pena, mas sim de medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, se se tratar de menores, ou de medidas de segurança, ou tratar daqueles previstos no Art. 26, do Código Penal.

Segundo os adeptos da não redução da idade penal, dispõe que os menores de dezoito anos são considerados como tendo desenvolvimento mental incompleto, não sendo totalmente capazes de distinguir entre o lícito e o ilícito. Portanto, precisam desse tratamento diferenciado.

#### 2.1.1. O Ato Infracional

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no seu Artigo 103 preceitua: "Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal".

Assim, ato infracional é o ato condenável, de desrespeito à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças e adolescentes. Deve ser apurado pela Polícia Civil a quem cabe encaminhar ao Promotor de Justiça e este encaminha ao Juiz que, em nome da sociedade, adota ou não medidas sócio-educativas para recuperação do infrator. No caso de maior de 18 anos, o termo adotado é crime ou delito.

O ato infracional (crime) por mais bárbaro que seja o prazo máximo de internação será de três anos com cessação aos 21 anos. De acordo com o Estatuto não está submetido a apreciação do Poder Judiciário o ato infracional praticado por crianças (menor de 12 anos). A Lei os entrega ao Conselho Tutelar composto de leigos. O ato deles embora saído de mãos infantis, é sempre lesão e ameaça ao Direito.

De acordo com pesquisa feita no Rio de Janeiro<sup>5</sup> 61% dos crimes dos menores estão dentro da criminalidade aquisitiva (furto, roubo e tráfico de drogas); 65% dos autores estão entre 16 e 18 anos.

Desse modo se for rebaixada a idade penal esses jovens terão praticado crimes passíveis de prisão, sendo encaminhados para as penitenciárias.

### 2.1.2. Das Medidas Sócio-Educativas

Quando crianças e adolescentes são os agentes da Violência, isto é, autores de atos infracionais ( Art. 103 do ECA), há dois procedimentos:

a) Crianças (pessoas de 0 a 12 anos incompletos – art. 2º do ECA) – Devem ser encaminhados ao Conselho Tutelar para receber a respectiva medida de proteção.

---

<sup>5</sup> CAVALLIERI, Alyrio. Responsabilidade Penal. In: *Revista Jurídica Consulex* – Ano VII, Nº 166, 16 de dezembro de 2003, p. 16-17.

b) Adolescentes (de 12 a 18 anos incompletos) – Sujeitam-se ao Sistema de Justiça, se fazendo sujeitos de aplicação de Medida Sócio -educativa, que é a sanção do Estado ao Infrator. Nesse caso, a seqüência correta de atos no procedimento é: Ato Infracional, Apreensão, Polícia, Ministério Público, Juiz da Infância e Juventude.

O ECA em seu Artigo 112, prevê as seguintes modalidades de medidas sócio-educativas:

a) Advertência, que consiste em admoestação verbal, reduzida a termo e assinada pelas partes;

b) Obrigação de reparar o dano, que se cumpre a partir da restituição do bem, do ressarcimento do dano, ou da compensação do prejuízo da vítima pelo adolescente;

c) Liberdade assistida, que será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, garantindo-se os aspectos de: proteção, inserção comunitária, cotidiano, manutenção de vínculos familiares, freqüência à escola e inserção no mercado de trabalho e/ou profissionalizantes e formativos.

d) Semi-liberdade, que pode ser estabelecida desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, permitindo o desenvolvimento de atividades externas, independente de autorização judicial. A aplicação desta medida obriga que sejam contempladas a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos da comunidade.

e) Internação, que consiste em medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade e da *ultima ratios* (última medida a ser pensada e adotada). A lei concebe a privação da liberdade do menor, quando se apresenta absolutamente necessária.

## CAPÍTULO 3 DISCUSSÃO

### 3.1. Pela não redução da Idade Penal

A história dos direitos e garantias individuais no Brasil é uma história de sofrimento, luta e desrespeito. Porém, interessa-nos analisar sua elevação à categoria constitucional e sua asseguuração como cláusula pétrea. A Constituição do Império, em seu Artigo 178, dizia que:

É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos, e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos; tudo o que não é constitucional pode ser alterado, sem as formalidades referidas pelas legislaturas ordinárias”.

Vê-se que a Constituição do Império elencou como direitos constitucionais os direitos políticos e individuais do cidadão, tornando-os cláusula pétrea.

Nas demais constituições, todas republicanas, depreende-se das transcrições de Cretella Jr<sup>6</sup> que em nenhuma outra há menção à condição de cláusula pétrea dos direitos individuais do cidadão.

Entretanto, as Constituições de 1891, 1934, 1967 e 1969 mantêm como cláusula pétrea a forma republicana federativa.

As Constituições de 37 e 46 não fazem qualquer ressalva ao poder de reforma.

---

<sup>6</sup> Comentários à Constituição Brasileira de 1988, volume III, Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1993.

Já a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 60, parágrafo 4o, inciso IV<sup>7</sup>, novamente colocou no patamar de cláusulas pétreas os direitos e garantias individuais, impedindo sua modificação ou abolição. Então, diante do estabelecido no Artigo 60 da Constituição depreende-se que a reforma constitucional derivada é possível no Brasil, desde que observadas as exigências dos incisos do caput do mesmo artigo.

Entretanto, o poder derivado é limitado pois impossível a abolição da forma federativa, do voto, da separação dos poderes e, por fim, dos direitos e garantias individuais.

Com a Constituição Federal de 1988, a questão da imputabilidade penal passou a ser questão constitucional, assim como todo o conjunto de direitos da criança e do adolescente e a prioridade no seu atendimento.

Quis o legislador originário definir com clareza os limites da idade penal, em sede constitucional, da mesma forma como tratou de várias questões penais, já no Artigo 5º, quando trata dos direitos e garantias individuais.

Dito isto, resta analisar quais sejam os direitos e garantias individuais, do ponto de vista constitucional é claro.

Estabelece o Artigo 5º da Constituição Federal, o rol de direitos e garantias individuais da pessoa humana, sendo desnecessário discutir se são ou não amparados pelo parágrafo 4º do Artigo 60, pois expressamente definido na carta.

---

<sup>7</sup> A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: Parágrafo 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - *os direitos e garantias individuais.*

Entretanto, o parágrafo 2º do Artigo 5º da Constituição Federal<sup>8</sup> diz que são direitos e garantias individuais as normas dispersas pelo texto constitucional, não apenas as elencadas no dispositivo mencionado.

Assim, este parágrafo nos traz duas certezas.

A primeira, que a própria Constituição Federal admite que encerra em seu corpo, direitos e garantias individuais, e que o rol do Artigo 5º não é exaustivo.

A segunda, que direitos e garantias concernentes com os princípios da própria Constituição e de tratados internacionais firmados pelo Brasil, integram referido rol, mesmo fora de sua lista.

Voltando à leitura do inciso IV, do parágrafo 4º, do Artigo 60, compreendemos que o dispositivo refere-se a não abolição de todo e qualquer direito ou garantia individual elencados na Constituição, não fazendo a ressalva de que precisam estar previstos no artigo 5º.

Dito isto, parece-nos insofismável que todo e qualquer direito e garantia individual previstos no corpo da Constituição Federal de 1988 é insusceptível de emenda tendente a aboli-los.

Em relação a isto, assim se posiciona Ives Gandra Martins<sup>9</sup> :

Os direitos e garantias individuais conformam uma norma pétrea. Não são eles apenas os que estão no art. 5o, mas, como determina o parágrafo 2o do mesmo artigo, incluem outros que se espalham pelo Texto Constitucional e outros que decorrem de implicitude inequívoca. Trata-se, portanto, de um elenco cuja extensão não se encontra em Textos Constitucionais anteriores”.

---

<sup>8</sup>CF, Art. 5º, § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>9</sup>Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988), 8º vol. Ed. Saraiva, Arts. 193 a 232. p. 1031.

Diante do exposto, e com a certeza de que existem outros direitos e garantias individuais espalhados pelo texto da Carta Política de 1988, resta-nos a análise e comprovação, de que a inimputabilidade penal encerra disposição pétreas, por ser garantia da pessoa com menos de 18 (dezoito) anos.

No que se refere à inimputabilidade penal, deixou-a o constituinte para o capítulo que trata da criança e do adolescente, por questão de técnica legislativa, uma vez que duas emendas populares, apresentadas pelos grupos de defesa dos direitos da criança, fizeram inserir na Constituição os princípios da doutrina da proteção integral, consubstanciados nas normas das Nações Unidas.

Desta forma, nada mais lógico do que inserir os direitos da criança e do adolescente no capítulo da Família.

Quis o Constituinte separar os direitos e garantias das crianças e adolescentes, das disposições relativas ao conjunto da cidadania, visando sua maior implementação e defesa.

Assim, elegeu tais direitos, colocando-os em artigo próprio, com um princípio intitulado de prioridade absoluta, que faz com que a criança tenha prioridade na implementação de políticas públicas, por exemplo, e desta forma, inclusive por questão de coerência jurídico-constitucional não iria deixar ao desabrigo do Artigo 60, § 4º, IV, os direitos e garantias individuais de crianças e adolescentes, quando, foi justamente o contrário que desejou fazer e o fez.

No que diz respeito ao Artigo 228, da Constituição Federal, a interpretação é a mesma.

O legislador deixou claro que as penas constantes no Artigo 5º, inciso XLVII, alíneas 'a' a 'e'<sup>10</sup> não serão aplicadas e, no caso do 228, da Constituição,

---

<sup>10</sup>CF. Art. 5º, inciso XLVII – não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.



ficou mais claro ainda, ao afirmar que os menores de 18 (dezoito) anos não receberão pena, posto que penalmente são inimputáveis.

Assim, quando afirma isto, o Artigo 228 garante ao adolescente sua inimputabilidade, da mesma forma que o Artigo 5º garante a todos os cidadãos a não aplicação das penas de morte, perpétua, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis.

Então, se a legislação máxima não permite, por exemplo, a aplicação da pena de morte ou de prisão perpétua e isto se consubstancia em garantias dos cidadãos, insofismável afirmar que tais garantias são cláusulas pétreas.

O Artigo 228, nada mais é do que a garantia da não-responsabilização criminal da pessoa menor de 18 (dezoito) anos, justamente em razão da sua condição pessoal de estar em desenvolvimento físico, mental, espiritual, emocional e social, sendo que, nada mais justo, que esta garantia se aplique aos adolescentes.

Traçando um paralelo com a responsabilização especial do adolescente e sua inimputabilidade, temos que quando a Constituição Federal, no caput do Artigo 228 afirma que as pessoas menores de 18 (dezoito) anos são inimputáveis, ela garante a toda pessoa menor de 18 (dezoito) anos que ela não responderá penalmente por seus atos contrários a lei.

Sendo assim, o referido artigo encerra uma garantia de não aplicação do direito penal, como por exemplo, as cláusulas de não-aplicação de pena de morte ou de prisão perpétua, são garantias de não-aplicação do direito penal máximo a todos, conseqüentemente, todas cláusulas pétreas garantidas pelo Artigo 60, da Constituição Federal.

Em relação à segunda parte do Artigo 228, que dispõe que o adolescente, apesar de inimputável penalmente, responde na forma disposta em legislação

especial, contém além de uma garantia social de responsabilização de adolescente, um direito individual de que a responsabilização ocorrerá na forma de uma legislação especial.

Assim, estamos diante de uma responsabilização especial, não penal, que é um direito individual do adolescente e, como tal, consubstanciado em cláusula pétrea.

Dito isto, só nos resta assegurar que este dispositivo constitucional também é cláusula pétrea, portanto, insuscetível de reforma ou supressão.

O advogado Rolf Koerner Júnior<sup>11</sup>, assim se manifesta:

Apesar de a norma do art. 228, da Carta Magna, encontrar-se no Capítulo VII (Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso), do Título VIII (Da Ordem Social), não há como negar-lhe, em contraposição às de seu art. 5º (Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, do Título, II, dos Direitos e Garantias Fundamentais), a natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias.

Na regra do Art. 228, da Constituição Federal, há embutida uma 'garantia pessoal de natureza análoga'<sup>12</sup>, dispersa ao longo do referido diploma ou não contida no rol específico das garantias ou dos meios processuais adequados para a defesa dos direitos.

Não aceitar tal interpretação é negar vigência à própria disposição constitucional do § 2º, do artigo 5º.

<sup>11</sup> Integrante do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em 1996.

<sup>12</sup> São os direitos que, embora não referidos no catálogo dos direitos, liberdades e garantias, beneficiam de um regime jurídico constitucional idêntico aos destes.

### 3.1.1. Justificativas dos que Discordam da Redução

Entre as principais causas que determinam o aumento alarmante da criminalidade infantil e adolescente em nosso País, dentre elas destaca-se, sem dúvida alguma, o problema social que, já há muito, agride a maioria da população brasileira, haja vista os altos níveis de miséria e pobreza, em que vivem os brasileiros, ocasionando o aumento, cada vez maior, do número de menores abandonados nas ruas das cidades, sobretudo nos grandes centros, onde o crescimento demográfico salta aos olhos. Basta ver que é inegável que o grande contingente, para não dizer maioria absoluta, de menores que cometem atos infracionais encontra-se entre aqueles de baixa ou nenhuma renda, comprovando que a questão econômica é o carro chefe da origem e do aumento da criminalidade, não só juvenil, mas da criminalidade em geral.

As opiniões contrárias à redução ganham vulto entre os estudiosos e as entidades representativas de classe que partem do bom senso para justificá-las.

A Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Comissão de Direitos Humanos, defende, de modo coerente, que a redução da maioridade penal não reduzirá a onda de violência que assola o País, pois, se o Código Penal, válido para os maiores de idade, impedisse crimes, ninguém iria cometê-los depois do 18º aniversário.

Outro fator interessante e que merece ser apontado é que, com a redução, os maiores, que se aproveitam da menoridade penal para utilizar jovens menores de 18 (dezoito) anos em crimes, sobretudo o tráfico de drogas, iriam,

simplesmente, reduzir a faixa etária do aliciamento, passando a recrutar crianças mais jovens. Assim, como afirma Bitencourt<sup>13</sup>:

Invoca-se o fato de os grandes marginais e o famigerado 'crime organizado' utilizarem-se, freqüentemente, de menores para a prática de crimes graves e violentos. Se este argumento fosse válido, sendo rebaixada a responsabilidade penal do menor para 16 anos, os marginais começariam a usar menores de 15, 14 ou 12 anos e assim por diante. Onde iríamos parar ?

Além disso, dizer que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não é rigoroso é apenas falácia para esconder que a questão não é legal, mas sim estrutural. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira<sup>14</sup> também se posicionou contra a redução, defendendo a aplicação eficaz do Estatuto, concluindo que o problema da criminalidade infanto-juvenil é bem mais complexo que uma simples redução da maioridade.

Argumentam ainda, que aumentar o contingente populacional do sistema carcerário brasileiro iria somente piorar a situação, uma vez que, as penitenciárias do País não são nenhum exemplo de reeducação, servindo apenas pelo caráter retributivo da pena. Ademais, já existem milhares de mandados prisionais não cumpridos, em virtude da ausência de capacidade nas prisões, que dirá com a redução da maioridade, significando que a pena não servirá para punir o delinqüente juvenil, mas apenas mascarar uma situação irreal de punição, pelo simples fato deles não estarem mais ligados ao Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim ao Código Penal.

Por fim, em combate ao argumento de que a possibilidade de voto aos 16 (dezesesseis) anos e a inimputabilidade penal dos jovens nesta idade seria uma

<sup>13</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Ampliação da Responsabilidade Penal do Menor. In: *Prática Jurídica* – Ano III- nº 22, Editora Consulex: 31 de janeiro de 2004.

<sup>14</sup> Ex-presidente da OAB/SP de 1987 a 1990.

contradição legal, apontam os que condenam a redução que imputabilidade penal não se traduz em irresponsabilidade por seus atos, revelando que o Estatuto, também neste caso, poderia ser muito mais eficaz que o Código Eleitoral, desde que aplicado nos termos do preconizado em sua letra, ou seja, visando o caráter pedagógico da medida.

Como se não bastasse, revelam estatísticas que comprovam que aquele que, infelizmente, seria realmente abarcado pela redução da maioridade penal, ou seja, os menores carentes e abandonados, nem mesmo tem conhecimento da possibilidade do voto, demonstrando que, de forma alguma, podem ser considerados como usufrutuários desta cidadania.

Após toda a pesquisa realizada, portanto, notamos uma constância nos fundamentos daqueles que discordam da redução da maioridade penal: o Estatuto é válido e não revela, de forma alguma, impunidade legal, irresponsabilidade do menor frente a seus atos, sendo que o problema é tão somente de ordem política e não jurídico-legal. É de estrutura estatal, aparelhamento, para, tornar-se eficaz as medidas sócio-educativas do Estatuto.

Daí ser inócua a alteração da maioridade penal, pois não será deste modo que ficarão sanados o aumento da criminalidade e da violência infanto-juvenil.

### 3.2. Pela Redução da Idade Penal

#### 3.2.1. Justificativas do Projeto de Emenda Constitucional N.º 171/93

O projeto de Emenda Constitucional n.º 171/93 foi apresentado ao Congresso Nacional, via Câmara dos Deputados, pelo Deputado Benedito

Domingos, do PP/DF. Tal projeto já passou pela Comissão de Constituição e Justiça e Redações, tendo concluído, o seu Voto, o Deputado Relator, Sr. José Luiz Clerot que, não vislumbrou “óbice à discussão e votação da matéria”, apresentada naquele, votando, inclusive, pela admissibilidade da Proposta.

Tal Projeto visa alterar o Art. 228, da Constituição Federal, que dispõe sobre inimputabilidade penal dos menores de 18 (dezoito) anos, reduzindo a mesma para 16 (dezesesseis) anos de idade.

O autor, baseado no conceito de imputabilidade, ou seja, na capacidade de entendimento do ato delituoso como pressuposto da culpabilidade, justifica a redução da maioridade penal na crença que a idade cronológica não corresponde à idade mental, sobretudo nos dias de hoje, em que a liberdade de imprensa, ausência de censura, liberação sexual, independência prematura dos filhos, consciência política, acabam por capacitar o jovem do entendimento do que é correto ou não em matéria penal.

Por estes motivos, não poderia equiparar o jovem de 16 (dezesesseis) anos de hoje com os de 40 ou 50 anos atrás, que não eram atingidos por aqueles fatores, não podendo, assim, ser mais considerados inimputáveis, incapazes de entender o caráter ilícito do ato, em face de presunção absoluta de desenvolvimento mental incompleto, como era em 1940, quando da promulgação do Código Penal, que delimitou a idade penal aos 18 (dezoito) anos.

Além disso, traz, como fundamentos desta redução, supostas contradições legais, como a possibilidade de casar aos 16 (dezesesseis) anos, esquecendo-se que com autorização dos pais, haja vista, que atualmente a capacidade absoluta para responder pelos atos da vida civil baixou para os 18 (dezoito) anos; a extensão do direito ao voto aos 16 (dezesesseis) anos, conferida pela

Constituição Federal de 1988, mesmo que facultativa; e a capacidade para empregar-se aos 14 (quatorze) anos.

Para tanto, citam o Código Penal do Império que, considerava inimputáveis, de forma absoluta, somente os menores de 9 (nove) anos completos, bem como traz à tona questões relativas ao discernimento, criticando o critério puramente biológico, para determinar a inimputabilidade do menor. Ampara a redução da maioridade no aumento da criminalidade juvenil.

Por fim, acreditam que a proposta de Emenda Constitucional, reduzindo a maioridade penal, irá proporcionar ao adolescente entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos maior consciência de sua participação social e da necessidade do cumprimento da lei desde cedo, como forma de obter a cidadania.

Dentre as justificativas da Proposta existem aquelas que apontam uma suposta contradição legal, quando a lei contempla o casamento da menina de 16 (dezesesseis) anos, permite que um adolescente de 14 (quatorze) anos possa contratar emprego e estende o direito ao voto, mesmo que facultativo, também ao jovem de 16 (dezesesseis) anos.

Em primeiro plano, o casamento da menor de 16 (dezesesseis) só se realiza com a autorização dos pais. Caso contrário, o ato não tem validade, demonstrando a lei que sua finalidade é apenas de proteção a mulher que, muitas vezes, se vê obrigada a contrair matrimônio muito cedo em razão, sobretudo, de gravidez precoce. Todavia, este ato tem, obrigatoriamente, que passar pelo crivo dos pais que, somente se concordarem com o mesmo, irão autorizá-lo, de modo a torná-lo válido. Passa pelo crivo dos pais, por uma razão muito simples, ou seja, pressupõe que a jovem de 16 (dezesesseis) anos não tenha maturidade suficiente para os atos civis, não o tendo até os 21 (vinte e um) anos.

A possibilidade de contratar emprego aos 14 (quatorze) anos encontra óbice na própria impossibilidade de descontratar com esta idade.

Deste modo, nota-se que a lei não conferiu maturidade suficiente ao jovem desta idade quando se tratar de desfazimento de seu contrato de trabalho, uma vez que, neste caso, isto representaria um prejuízo ao mesmo, necessitando da presença de seus responsáveis. Ademais a própria Constituição Federal impõe limitações ao trabalho do menor.

Por outro lado, a possibilidade do voto facultativo aos 16 (dezesesseis) anos, conferida pela mesma Carta Magna, é única e exclusivamente de exigência política. Além disso o voto é facultativo, não se traduzindo numa obrigação cívica, como o é para os acima de 18 (dezoito) anos.

### 3.2.2. Justificativas dos que defendem a redução

Em relação as cláusulas pétreas, os defensores da redução da imputabilidade penal frisam que os constituintes da nossa Constituição Federal de 1988, fizeram a Lei Maior incorporar dispositivos de natureza infra-constitucional, sendo assim, dispositivo que poderiam ser tratados em sede de Lei Ordinária, como o Art. 242<sup>15</sup>, § 2º da CF. Portanto, tais dispositivos não deveriam ser incorporados pela Constituição em observância a sua inferioridade hierárquica, sejam enaltecidos a ponta de constituírem cláusulas pétreas. Partindo desse entendimento não existe no direito pátrio, a inimputabilidade. Ou seja, não há nada que justifique que se deva

---

<sup>15</sup> Art. 242. § 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.



considerar como imutável ou intangível, além da vedação da abolição da Federação, da autonomia e da independência dos poderes, o voto direto secreto, universal e periódico, e também dos direitos e garantias individuais, enquanto estrutura fundamentais para a preservação do Estado Democrático<sup>16</sup>. Os mesmos defensores da opinião exposta previamente, observam que importantes tratados internacionais, como o *Pacto de São José da Costa Rica*, silencia quanto a maioria penal, auferindo a cada país a determinação que melhor lhe convier na matéria.

Quanto a questão social, os adeptos da redução da maioria penal concordam que de fato é realmente necessário modificar a estrutura social: criando uma boa educação, saúde, oportunidades de emprego, etc. com isso atingindo a raiz do problema. No entanto, são conclusões a longo prazo e os problemas que são causados por menores infratores, por terem tomado proporções de agressividade avançada, onde menores praticam crimes sangüinários que relevam total desajuste comportamental de personalidade.

Uma coisa é a prática da ameaça ou mesmo do roubo desarmado, outra bem distinta é a morte intencional (dolosa), especialmente quando causado com requinte de perversidade. Desse modo tem que haver medidas que possuam natureza de resolução imediata.

Quanto a boa aplicação e eficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente fica pouco a desejar, já que em seu Art. 112 que cuida das medidas sócio-educativas cabíveis contra o adolescente que pratica ato infracional. No seu Artigo 3º, diz: "Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições."

---

<sup>16</sup> JÚNIOR, Miguel Reale. *Resumo do Parecer do Relator*, PEC, 171/93 e apensados.

Esse dispositivo legal não conta com clareza suficiente para alcançar situações em que o adolescente, cometendo crime violento e intencional, revela total insensibilidade frente a vida humana.

Um outro ponto negativo em relação ao ECA é que os crimes por mais bárbaros e perversos que menores infratores venham a praticar não ultrapassará o limite temporal de três anos cessando aos 21 anos. Dessa forma, *resta sempre saber até quando estamos dispostos a pagar com a nossa vida a negligência que toda sociedade brasileira tem com o problema do menor* (Luiz Flávio Gomes<sup>17</sup>).

Quanto às críticas feitas a super população carcerária e o problema do sistema prisional brasileiro não podem servir de justificativa para amparar a prática criminosa de jovens infratores que sem nenhuma sensibilidade humana tiram vida pela simples vontade de matar acreditando sempre na impunidade. Portanto, é frágil tal crítica já que, embora o sistema prisional seja precário e não solucione o problema, no entanto, ele é tão antigo quanto os primórdios da humanidade, além do mais o regime da Febem (Fundação Especial do Bem-Estar do Menor) que tanto engrandece, tanto lá como cá, não se vê a recuperação desses menores. O que temos são notícias de rebeliões e mortes nessas instituições, que, geralmente, não contam com funcionários habilitados a lidar com menores, têm empregados que buscam oportunidade para dar vazão a instintos sádicos, não oferecem ensino profissionalizante e, freqüentemente, são escolas de graduação, e até pós-graduação, no crime. Enfim, a ressocialização fica no texto da lei. Por isso, do ponto de vista prisional por mais precário que seja não criaram outra forma de solução para tal problema.

---

<sup>17</sup> Doutor em Direito Penal pela Universidade Complutense de Madri, Mestre em Direito pela USP, co-fundador e primeiro presidente do IBCCRIM e Diretor-Presidente da 1ª TV jurídica do Brasil, ex-juiz de Direito em São Paulo.

Dentre os doutrinadores que defendem a redução da maioria, destacam-se Darcy de Arruda Miranda, que sustenta a imputabilidade a partir dos 14 anos, Paulo José da Costa Júnior, Manoel Pedro Pimentel, Marcello Fortes Barbosa, Diógenes Malacarne e outros, a partir dos 16 (dezesesseis) anos.

Dentre os argumentos apresentados pelos que defendem a redução da maioria, encontram-se todos aqueles defendidos pelo Deputado Benedito Domingos, autor do projeto de Emenda Constitucional n.º 171/93, já referidos anteriormente.

O tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de acordo com opinião do Ilustre Desembargador Yussef Cahali, vem admitindo a tendência de se posicionar a favor da redução, por motivos de política criminal, ou seja, por ser uma exigência social, como o foi na extensão do voto aos 16 (dezesesseis) anos.

De igual modo, a Associação dos Advogados Criminais do estado de São Paulo (Acrimesp) encaminhou ao Ministério da Justiça e ao Congresso Nacional documento de apoio ao projeto de Emenda Constitucional n.º 171/93, baseando-se na extensão do voto aos 16 (dezesesseis) anos, solicitando, ainda, a adoção de medidas penais mais severas para os menores de até 16 (dezesesseis) anos.

Segundo o desembargador Alyrio Cavallieri:

Toda desgraça começou em 1940, quando, ao explicar o novo Código Penal, o Ministro Francisco Campos, afirmou que os menores de 18 (dezoito) anos, por ser IMATUROS, ficavam fora da lei criminal. Lá está escrito na Exposição de Motivos, datado de 4 de novembro de 1940. E todos nós, a partir de nossos professores, e toda a comunidade, fomos infectados, aceitamos e repetimos essa enormidade, a afirmação de que TODOS, TODOS os brasileiro abaixo daquela idade eram imaturo. O erro foi repetido na Constituição de 1988, com outras letras (a referência à imputabilidade), no Artigo 228, no Código Penal atual Artigo 27 e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, Artigo 104. Todos os citados diplomas legais

repetem as palavras “são penalmente *inimputáveis* os menores de 18 anos.

Não há discordância em que *imputabilidade* é a capacidade de entender o caráter criminoso do fato e de determinar-se de acordo com tal entendimento. E responsabilidade é a obrigação de arcar com as conseqüências jurídicas do ato praticado, o que pode resultar no cumprimento de uma pena criminal. Note-se a contradição do Código Penal; depois de firmar-se na maturidade, fixa uma idade. O Código Penal consagra sua crassa erronia quando, no Título III da Parte Especial, trata da Imputabilidade Penal. Mete no mesmo balaio da inimputabilidade o doente mental, o bêbado completo e fortuito e, pasme-se! o menor de 18 anos. Enquanto os dois primeiros sujeitos são irresponsáveis por causas nosológicas, o terceiro- o menor, está fora do sistema penal por causa cronológica, a idade. E temos convivido com tal absurdo. [grifo original]

Os juristas ao tentar justificar este absurdo, inventaram uma “presunção de inimputabilidade”. Ora não há presunção diante da certeza. Todos “eles” sabem o que fazem, a partir de uma idade mesma reduzida. Como poderemos aceitar a inimputabilidade presumida diante de um homem de 17 anos que, com a intenção de obter vantagem econômica, empunhando uma arma mata um semelhante? Ele não sabe o que faz?. E outro absurdo.”

O Deputado Magno Malta<sup>18</sup> (PL-ES) que também possui um projeto que está tramitando no Congresso destinado a reduzir a idade penal para 13 (treze) anos. Sua proposta pode ser emendada, fixando a maioridade penal de 16 anos.

Você não pode punir um menino que estupra com 17(dezessete) anos, que com 16 (dezesseis) anos mete uma arma na cabeça do cidadão, leva ele dentro do caixa eletrônico, chama de vagabundo, estupra a

<sup>18</sup> In: Jornal do Comércio – PE, Artigos – *Menoridade Penal*. 26/11/2003.

Você não pode punir um menino que estupra com 17(dezessete) anos, que com 16 (dezesesseis) anos mete uma arma na cabeça do cidadão, leva ele dentro do caixa eletrônico, chama de vagabundo, estupra a mulher na frente dele e, no fim, quando a polícia mete a mão, ele diz: tira a mão de mim que eu sou criança. Nós vamos resolver esse problema quando?, disse.

De acordo com Malta, a certeza da impunidade leva os adolescentes a continuar cometendo crimes. "Essa é uma medida pedagógica. Não é uma lei para punir criança, é uma lei para quem cometer crime hediondo".

### 3.2.3. O Papel da Sociedade

A democracia é um regime político de origem grega que tinha em sua forma clássica a deliberação direta dos membros da comunidade e não tinham representantes (Democracia Direta). Após estudos de Platão e Aristóteles, criou-se a Democracia Representativa, ou seja, o povo atribuía ao representante que desejasse a participação política.

Atualmente, vivemos em uma democracia semidireta. Este tipo de democracia admite a representação, mas admite também, uma intervenção popular direta em algumas deliberações do governo, na forma de referendo, iniciativa popular, *recall* e o plebiscito.

Afirmar que a sociedade brasileira vive um momento conturbado, de rápidas transformações, é fazer uso de um lugar-comum. Dizer que essas mudanças nos deixam e com enorme dificuldade de compreendê-las também é chover no molhado. Todos sabem disso.

Também não é novidade que o clima de insegurança e de instabilidade decorrente dessa circunstâncias tem se criado uma sensação de impunidade. Uma análise desse quadro histórico parece indicar-nos que a situação atual do país – realmente preocupante sob o aspecto de efetiva inibição dos crimes de ação violenta, praticado por menores, devido muitas vezes á carência de recursos humanos e materiais dos órgãos de prevenção.

Com isso, a capacidade de reação do Estado ao crime é cada vez menor, fomentando descrédito quanto á efetivação concretização da sanção penal. De modo que as ações criminosas seguem em linha ascendentes, tendo o delinqüente a perspectiva razoável de que jamais será punido.

No entanto, e apesar de tudo isso, alguma providência tem que ser tomada. Não para castigar, por castigar, o menor infrator, mas para proteger o homem comum, pacato, de bem, e a família trabalhadora e ordeira. Não adianta repisarmos que a criminalidade juvenil resulta do desequilíbrio social, da injusta distribuição de renda e da miséria com a violência crescendo assustadoramente, e cruzarmos os braços. Basta de discursos demagógicos, teorias e filigranas jurídicas. Somente os que perderam seus entes queridos, em circunstâncias trágicas, sabem avaliar sua própria dor.

A tese da redução da maioria penal conta com um forte apoio popular, em recente pesquisa feita pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) constatou-se que 89% dos entrevistados<sup>19</sup> manifestaram concordância com esta tese. Portanto, se a democracia é um processo decisório que conta com a participação da maior quantidade possível dos interessados onde há opções reais de escolha com preservação efetiva e de senso livre, vamos fazer valer a nossa força e

---

<sup>19</sup> In: GOMES, Luiz Flávio. *Maioridade Penal*. Revista Jurídica Consulex – Ano VII – Nº 166, 15 de dezembro 2003, p .20-21.

principalmente o nosso Estado Democrático de Direito, disposto no Art. 1 da nossa Constituição Federal na forma de plebiscito.

## CONCLUSÕES

A presente monografia procurou expor a possibilidade da redução da maioridade penal analisado tanto à luz da Doutrina como da Lei, pormenorizando aspectos relevantes que militam a favor da redução. Nesse sentido procuramos argumentar sinteticamente a tese, mostrando a possibilidade de haver esta redução, já que todos os argumentos apresentados apontam para essa realidade.

Os que defendem a idéia de redução da imputabilidade penal argumentam que cada vez mais os adultos se servem de adolescentes como “*longa manus*” de suas ações criminosas, e que isso impede a efetiva e eficaz ação policial. Outros retomam o argumento do discernimento. Alegam que o jovem de hoje, “mais informado”, amadurece mais cedo; enfatizam o direito de voto conferido aos maiores de 16 (dezesesseis) anos, bem como a tutela ao trabalho a menores a partir dessa idade.

Convém ainda ressaltar que a sociedade tem se mobilizado no sentido de pressionar os nossos representantes para criar mecanismos que possibilitem a viabilidade de projetos como o objetivo de reduzir a imputabilidade penal aos menores de 18 (dezoito) anos, já que o clima de violência e insegurança praticado por menores tem tornado a sociedade em estado permanente de alerta. Enquanto juristas e doutos têm se posicionado contra a redução da idade penal, o resto da sociedade, que é a grande maioria enfrenta os efeitos da insana forma de viver, que alguns se permitem adotar sem respeito qualquer ao limite de civilidade necessária à acomodação de interesses.



Enquanto isso, a realidade grita de forma estridente por uma regulação mais adaptada ao dia-a-dia da sociedade nacional. Surdos, os especialistas não entendem a linguagem do povo comum e daqueles que lhe pagam os polpidos salários. Embevecidos com a própria sabedoria perdem-se em conceitos teóricos e em conjecturas irreais. Eles conhecem a Lei. Sabem analisá-la e fixar o seu conteúdo. O povo ignorante enfrenta os fatos e sofre os seus efeitos na própria pele.

Por fim, apesar de tudo isso, alguma providência tem que ser tomada. Não para castigar, por castigar, o menor infrator, mas para proteger o homem comum, pacato, de bem, e a família trabalhadora e ordeira. Não adianta repisarmos que a criminalidade juvenil resulta do desequilíbrio social, da injusta distribuição de renda e da miséria com a violência crescendo assustadoramente, e cruzarmos os braços. Basta de discursos demagógicos, teorias e filigranas jurídicas. Somente os que perderam seus entes queridos, em circunstâncias trágicas, sabem avaliar sua própria dor.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das Penas*. Tradução: José Cretella Jr. E Agnes Cretella. 2ª edição. Cit. pg. 52. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Ampliação da Responsabilidade Penal do Menor. In: *Prática Jurídica* – Ano III- nº 22, Editora Consulex: 31 de janeiro de 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 32/2001 e pelas Emendas constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/94. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001.

BRASIL. Lei 8.069/90, Estatuto Da Criança e do Adolescente.

CARRARA, Francesco. *Programa de Derecho Criminal*, v. 1, Bogotá, Temis, 1971, § 1, p.34. (apud BITENCOURT, In: *Prática Jurídica* –Ano III , Nº 22, 31 de janeiro de 2004).

CAVALLIERI, Alyrio. Responsabilidade Penal. In: *Revista Jurídica Consulex* – Ano VII, Nº 166, 16 de dezembro de 2003, p. 16-17.

GOMES, Flávio Luiz (Org.) *Código Penal – Código de Processo Penal – Constituição Federal*. 3ª edição atualizada até 31 de dezembro de 2000. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

<http://www.sintrasef.org.br/maioridade11.htm>

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal*, 1º volume. Cit. pg. 519.

JORNAL do Comércio – PE, Artigos – *Menoridade Penal*. 26/11/2003.

JÚNIOR, Miguel Reale. *Resumo do Parecer do Relator, PEC, 171/93.*

MARTINS, Ivis Gandra; BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil: Vol 8. arts 193 a 232. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.*

SOLER *apud* JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal, 1º volume. 25ª edição. Cit. pg. 519. São Paulo: Saraiva, 2002.*

ANEXOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 1999

(Do Senador Romeoro Jucá)

Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 6 da Constituição Federal, promulgada a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 228

(...)

Parágrafo único. Nos casos de crime contra a vida ou o patrimônio, cometidos com violência, ou grave ameaça à pessoa, são penalmente inimputáveis apenas os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

“Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicidade.”

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20, DE 1999

(Do Senador José Roberto Arruda)

Altera art. 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional.

Art.1º - O art. 228 da Constituição Federal, para a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Parágrafo único. Os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos são penalmente imputáveis quando constatado seu amadurecimento intelectual e emocional, na forma da lei. (NR)”.

Esta Emenda À constituição entra em vigor na data de sua publicação.